

e Jacqueline de Azevedo Costa Pontes, CPF 384.857.138-26 que, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, requerida por Banco do Brasil S/A, foi procedida a penhora sobre a quantia bloqueada judicialmente de R\$ 1.495,59 Itaú Unibanco S/A e R\$ 1.184,30 Banco Bradesco S/A, ambos do executado Marcello José Faro e R\$ 195,49 Itaú Unibanco S/A da executada Jacqueline de Azevedo Costa Pontes. Estando os executados em local ignorado, intimados ficam para no prazo de 05 dias, a fluir após os 20 dias supra, oferecerem impugnação, na ausência dos quais prosseguirá o feito em seus ulteriores termos. Será o edital, afixado e publicado na forma da lei. S

## Varas de Falências

### 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

29/11/2022

Art. 52 - Oswaldo Cruz

Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial de Estabelecimentos Brasileiros de Educação Ltda, Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda, Instituto Paulista de Difusão Cultural Ltda, Paulista de Pedagogia Ltda, Pró Técnica Paulista Ltda, Paládio Administração de Bens Ltda e Oswaldo Cruz Labservice Ltda, com prazo de 15 dias, Proc. nº 1112011-77.2022.8.26.0100 (Artigo 52 § 1º da Lei 11.101/2005). O Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, na forma da Lei, etc... Faz Saber que por parte de Estabelecimentos Brasileiros de Educação Ltda, CNPJ 60.704.012/0001-29, Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda, CNPJ 60.704.418/0001-01, Instituto Paulista de Difusão Cultural Ltda, CNPJ 04.718.981/0001-68, Paulista de Pedagogia Ltda, CNPJ 60.704.178/0001-45, Pró Técnica Paulista Ltda, CNPJ 60.704.335/0001-12, Paládio Administração de Bens Ltda, CNPJ 60.704.095/0001-56 e Oswaldo Cruz Labservice Ltda, CNPJ 00.829.603/0001-09, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferido o despacho que segue: ?Vistos ... Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas Estabelecimentos Brasileiros de Educação Ltda - EBE; Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda - IEQQ; Instituto Paulista de Difusão Cultural Ltda ? IPDC; Paulista de Pedagogia Ltda - PP; Pro Técnica Paulista Ltda ? PTP; Paládio Administração de Bens Ltda ? Paládio e Oswaldo Cruz Lab Service Ltda ? Lab Service, Portanto: 1) Como Administrador Judicial, nos termos dos arts. 52, I, e 69-H, todos da Lei 11.101/2005 Nomeio Ala Consultoria e Administração Eireli ? Epp, CNPJ 24.189.361/0001-96, representado por Adriana Rodrigues de Lucena, OAB/SP 157.111, Av. Liberdade, nº 21, cj. 1310, Centro, CEP 01503-000, São Paulo/SP, 3106-1625/3159-2663/97327-0801, adriana@lucena.adv.br, al\_zc@uol.com.br, ADRIANA@ALA-ADMJUDICIAL.COM.BR, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. 1.1) Deve o administrador judicial promover o cumprimento das suas funções, mencionadas no art. 22, I e II e suas alíneas, da Lei 11.101/2005, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. 1.2) No prazo 15 dias, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$ 20.000,00 em razão da necessidade de fiscalização de operações empresarias diversas e em localidades diferentes, além da obrigação de desempenho de diversas tarefas na fase de processamento da recuperação judicial, na qual se encontram inúmeros atos imprescindíveis ao bom andamento do feito e para garantir a transparência dos dados das recuperandas em prol da manifestação de vontade dos credores. Os honorários provisórios serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento das devedoras, tudo nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005. 1.3) Quanto aos relatórios mensais, previstos na alínea c do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, por meio do petiçãoamento intermediário, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 1.4) A perita, agora nomeada administradora judicial, não obstante sua experiência para o exercício das funções para as quais foi nomeada, juntou milhares de documentos nos autos, sem qualquer justificativa para a pertinência inédita do procedimento adotado na diligência de constatação prévia, a qual é marcada pela objetividade de seus termos. O Juízo, ao analisar os termos do processo e do laudo surpreendeu-se com tamanha desconexão entre a diligência determinada e o que foi realizado, sobretudo diante da ausência de propósito da conduta praticada. A juntada de documento e as manifestações em autos judiciais devem se pautar pela objetividade e a devida conexão entre o que é apresentado na petição com o documento que lhe acompanham. A perita passou ao largo dessa diretriz, ferindo o contraditório e ocasionando tumulto ao feito, uma vez que a enorme quantidade de documentos sem a devida justificativa proporciona impossível análise por parte daqueles que atuarão neste processo. Portanto, determino à serventia que promova a retirada das petições e documentos de fls. 2.104 até fls. 25.110, ressaltando à auxiliar do Juízo que se abstenha de procedimentos divorciados da objetividade e transparência que devem imperar em processo judiciais, sob pena de sua substituição ou destituição, conforme o caso. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da legislação de insolvência empresarial. 2.1) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts.68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 2.2) Pelos mesmos fundamentos exarados no item anterior, fica vedado a qualquer órgão da administração pública direta ou

indireta o encerramento de eventual contrato administrativo em vigor, do qual participem quaisquer das recuperandas, tão somente pelo ajuizamento desta recuperação judicial, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente imposta, mediante análise das circunstâncias do caso concreto. 2.3) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s)da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei?". 3.1) Deverão as recuperandas providenciarem as comunicações competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005; 3.2) Por imposição do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005, determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; 3.3) Por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Na hipótese de credor sujeito à recuperação judicial insistir, injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via diversa da deste processo, após sua ciência acerca da existência do procedimento recuperacional, poderá haver sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, em razão de descumprimento de decisão judicial ou da criação de embaraço à sua efetivação. 3.4) Por força do art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os credores extra concursais elencados nos dispositivos mencionados neste item, ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento dos devedores dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das ações e execuções contra as recuperandas (art. 6º, § 4º, LRF). De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem das recuperandas, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas inseridos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo cito os seguintes julgados: (AgRg no CC143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016); (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015); (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015). Tal entendimento foi positivado na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, que acrescentou-lhe o parágrafo 7º-A em seu art. 6º, verbis: § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. Assim sendo, uma vez cientes da existência do trâmite deste feito, ficam os credores extra concursais acima referidos proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade das recuperandas, em detrimento dos comandos legais acima mencionados, sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo nestes autos de recuperação judicial, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, por descumprimento de decisão judicial ou criação de embaraço à sua efetivação. 3.5) As suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que os devedores não ajam concorrido com a superação do lapso temporal. A prorrogação do stay period será analisada oportunamente, se o caso. 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Em cumprimento ao art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as recuperandas, para divulgação aos demais interessados. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º), iniciando-se a fase de verificação administrativa de créditos diretamente junto ao administrador judicial. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do sítio eletrônico <https://www.ala-admjudicial.com.br/> e e-mail [rj@lucena.adv.br](mailto:rj@lucena.adv.br) Petições protocolizadas nos autos judiciais relativas à fase administrativa de apuração da relação de credores serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual. 6.1) Deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para que a Serventia complemente a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. 6.2) Dessa maneira, exceça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, para conhecimento de todos os credores e interessados, devendo ainda constar o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF. 6.3) Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias, ficando autorizada a publicação de versão resumida. 7) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. Segundo observações constantes no item 8 desta decisão, o administrador judicial deverá apurar as listas individualizadas de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda. 7.1) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único), iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC). Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que



deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, se o interesse processual surgir nesta hipótese, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art.10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03 ou; (ii) as habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05, acaso o interesse processual apenas surgir após a lista do administrador judicial, também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pelas próprias recuperandas deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constarem sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05. 7.2) Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça Comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 6. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em lei, após deverá providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pelo administrador judicial ao credor ou ao seu advogado constituído. Caso o credor discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 7.1. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 6, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 7.2. No mesmo sentido deverá a serventia proceder em relação às certidões de crédito enviadas por outros Juízos. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciarem, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 8.1) Diante do quanto apurado no laudo de constatação prévia, com aferição da apresentação individualizada dos documentos de cada uma das sociedades que compõem o grupo societário, defiro que o processamento desta recuperação judicial seja realizado em consolidação processual, com a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos, nos termos dos arts. 69-G e 69-H da Lei 11.101/2005, devendo as recuperandas proporem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único. 8.2) Na hipótese do exercício de pretensão de apresentação de plano único em consolidação substancial, deverão as recuperandas, quando de sua apresentação no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, apresentar as justificativas do racional econômico na escolha dessa hipótese de soerguimento, bem como a comprovação de preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J do aludido diploma legal, para apreciação judicial sobre a possibilidade da votação de plano consolidado. 8.3) Independentemente da apresentação de plano único, deverão ocorrer assembleias gerais de credores (AGCs) para cada uma das recuperandas, para fins de deliberação do plano apresentado (individual, consolidado ou em consolidação parcial), podendo tais conclaves ocorrerem na mesma data e local, como forma de coordenação de atos e economia de custos para recuperandas e credores. 8.4) O quórum para deliberação sobre a consolidação substancial deverá respeitar o quanto previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC). 11) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. 13) Aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste processo o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios da Lei 11.101/2005, sendo a contagem de todos os prazos nela previstos ou que dela decorram em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, I, da legislação de insolvência empresarial brasileira. 14) Em razão da nova previsão do art. 61 da Lei 11.101/2005, eventual escolha das devedoras e de seus credores pela existência de supervisão judicial no cumprimento do plano, deverá ser motivada, pois, embora nosso sistema processual civil tenha adotado a teoria dos negócios jurídicos processuais, segundo a qual as partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, há limitação de ordem pública sobre eventual convenção aos poderes processuais do juiz. Assim, impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade de tal calendarização, viola o devido processo legal e a efetividade da jurisdição, na medida em que encarece o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário sem a contrapartida de efetividade da jurisdição, além de prejudicar o direito de fresh start da atividade, ao obstar que ela possa ter o efetivo retorno ao mercado empresarial e de crédito. 15) Deverão as recuperandas adotar todas as medidas voltadas à adequação de seu passivo fiscal, para fins de aplicação do art. 57 da Lei 11.101/2005, desde a fase de processamento desta recuperação judicial, bem como para o aproveitamento tempestivo dos benefícios fiscais inseridos pela Lei 14.112/2020, manifestando-se sobre tais ações no prazo de 30 dias, observando-se, no que couber, o item 14 desta decisão. 16) Diante do apurado na constatação prévia, deverão as recuperandas readequar o valor da causa, uma vez que o passivo sujeito à recuperação judicial não considerou empréstimos de outras empresas do grupo. Assim, a providência deverá ser realizada no prazo de 05 dias, já com o recolhimento de custas complementares, se o caso. 17) Da tutela de urgência em relação às travas bancárias. As Requerentes informaram que estão com seu capital de giro em situação muito comprometida, sem possibilidade de retomada de fluxo de caixa livre, porquanto mesmo a mensalidade de seus alunos a performar encontra-se vinculada por travas bancárias utilizadas pelos FDICs até maio/2023, razão pela qual pretendem a liberação das travas para utilização do faturamento em sua atividade. A perícia prévia constatou exercício regular da atividade, existência de faturamento, de mais de quinhentos colaboradores que faz emergir relevante folha de pagamento de salários, a qual pode restar comprometida se permanecer uma vinculação plena dos recebíveis como garantia de contratos de alienação fiduciária. De outro lado, conforme documentos contratuais acostados a inicial (fls. 1.186/1.292), as recuperandas não conseguem ter acesso aos recebíveis, na oportunidade própria porque são apropriados diretamente pelos credores. A essencialidade desses recebíveis é evidente no contexto apresentado de ser o único faturamento disponível às recuperandas, e na circunstância da recuperação judicial esse modelo de garantia não se mostra possível, porquanto sequer os serviços educacionais das mensalidades objeto das travas bancárias de recebíveis a performar foram prestados. Outrossim, não se nega

que, por ora, prevalece o entendimento deque recebíveis não se enquadrariam no conceito de bens essenciais, para fins de aplicação da proteção contida no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, conforme decidido, e. g. No REsp1.758.746/GO pelo C. STJ, Todavia, além do precedente citado na exordial, relativo ao AI2193469-45.2021.8.26.0000, no qual se estabeleceu posicionamento de não reconhecer a cessão da propriedade fiduciária quando se tratar de recebíveis a performar, a partir da impetração da recuperação judicial, uma vez que não teria havido a transferência sobre recebíveis ainda não existentes, é fato que a interpretação dada ao conceito de bens de capital no recurso especial acima mencionado foi restrita e não englobou a possibilidade de se considerar as características das mais variadas operações empresariais existentes. Diversas atividades empresariais hoje são desenvolvidas e exploradas quase que exclusivamente através de ambiente virtual, no qual o empresário age profissionalmente com a organização dos fatores de produção na busca do lucro, sem se valer de bens corpóreos para o exercício da empresa. Seus ativos compreendem plataformas tecnológicas, know-how especializado para atuação no ambiente virtual e os recebíveis oriundos da exploração da atividade. As operações e transações do mercado financeiro global também estão sofrendo sensível impacto com o fenômeno da desmonetização, através da criação de novas tecnologias que permitem a criação de moedas virtuais e pelo recrudescimento do volume de transações eletrônicas envolvendo pagamentos de obrigações e transferência de ativos sem a utilização de papel-moeda. De fato, as pessoas estão se desvincilhando da utilização do papel-moeda para migrarem cada vez mais para as transações eletrônicas. Os meios eletrônicos de circulação de ativos possuem as vantagens de trazer maior comodidade e segurança no dia a dia das pessoas, além de possibilitar maior transparência nas operações pela facilidade de rastreamento das transações, evitando-se atos de evasão fiscal. Esse movimento de virtualização do exercício de empresa e de circulação de ativos demanda uma releitura de institutos tradicionais do direito civil e empresarial conferindo impacto direto na leitura da parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, sob a ótica da isonomia e da própria ideia de preservação da empresa, nos termos do art. 47 do aludido diploma legal. Ao se aplicar o entendimento proposto no REsp 1.758.746, diversas atividades empresariais de relevo estarão excluídas da proteção prevista na parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, tão somente pelo fato da operação ser realizada em ambiente virtual, impedindo que bens essenciais à atividade, dentre eles os recebíveis, possam permanecer à disposição do empresário, pela ausência de corporificação desses bens e pela restrita leitura conferida ao instituto da posse, criando-se uma distinção injustificável entre empresas regularmente exploradas. Além da deletéria desigualdade criada a se prevalecer o conceito restrito de bem de capital, é necessário termos em mente que o conceito de posse sobre ativos monetários não pode mais estar atrelado à corporificação do bem, diante do aumento das transações eletrônicas envolvendo a circulação de dinheiro. Isso porque a disponibilidade de ativos pode ser exercida a qualquer momento pelo seu titular através de acesso aos instrumentos de internet banking, aplicativos de telefone celular ou até mesmo pela utilização de cartões magnéticos pelos meios de operações de crédito e débito, cada vez mais acessíveis em nível global. De mais a mais, ainda que se sustente a impossibilidade de restituição do dinheiro ao final do stay period pelo fato do bem ser consumível, diferentemente de uma máquina ou qualquer outro bem não consumível, não se pode olvidar que há renovação dos recebíveis pela perenidade dos pagamentos realizados pelos devedores da recuperanda no decurso de tempo. Assim, ao final do período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, os recebíveis continuarão a existir e a garantia poderá ser exercida no momento oportuno sem prejuízo ao proprietário fiduciário. Na realidade, ao se permitir o uso indiscriminado da trava bancária, o que se proporcionará é o risco de paralisação da atividade pelo sufocamento financeiro resultante do impedimento de acesso ao dinheiro e, conseqüentemente, de cessação da garantia outrora ofertada, pois a empresa não mais existirá e os recebíveis serão extintos antes mesmo da satisfação total do débito existente junto ao credor fiduciário. Ao se considerar a existência de atividades empresariais engendradas predominantemente em meios virtuais ou de prestação de serviços que possuem ativos essenciais exclusivamente em meios virtuais, somada à uma releitura do conceito de posse sobre bens existentes em sistemas eletrônicos, permite-se a subsunção dos recebíveis da recuperanda no conceito de bem de capital, justamente porque inseridos na cadeia de produção através da composição do fluxo de caixa, pela possibilidade do exercício imediato de posse através dos meios eletrônicos à disposição de uso e porque poderá haver a perenidade da garantia diante da continuidade dos pagamentos que serão feitos à recuperanda, restituindo-se ao credor fiduciário, ao final do stay period, a possibilidade de realização da trava bancária na hipótese de inadimplemento da obrigação principal. Essa visão sobre o tema está em consonância com a proporcionalidade buscada pela superação do dualismo pendular na recuperação judicial, a fim deque os benefícios sociais gerados pela atividade sejam mantidos, afastando-se a visão restritiva de mera proteção de credores ou devedor, conforme o caso. No paradigmático REsp 1.337.989, o Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão bem delineou um importante vetor interpretativo da Lei 11.101/2005, assim vernaculamente posto: Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com conseqüências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto. Desse modo, a aplicação da Lei 11.101/2005, no tocante ao instituto da recuperação judicial, deve atentar para a teoria da superação do dualismo pendular proposta por Daniel Carnio Costa e reconhecida no V. Acórdão do recurso especial acima mencionado, verbis: Agora, pela teoria da superação do dualismo pendular, há consenso, na doutrina e no direito comparado, no sentido de que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial. Isso porque a viabilização da superação da crise atende à tutela de interesses públicos e sociais consistentes na preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável, quais sejam, a geração de empregos, o recolhimento de tributos, a circulação de bens, produtos, serviços e a geração de riquezas, os quais devem se sobrepor aos interesses particulares e parciais, de credores e devedores, dentro do processo de recuperação judicial. Na espécie, ainda que a atividade possa ser realizada em ambiente presencial, o fato é que os bens necessários ao exercício da operação são de baixo ou nenhum valor nunca se prestarão a garantir financiamentos de créditos no mercado. Os ativos mais importantes sempre serão os recebíveis, sobre os quais o mercado financeiro irá exigir como garantia de empréstimos a serem concedidos. Isso não invalida o raciocínio acima exposto. Ao contrário, denota a necessidade de se depurar as características particulares de cada operação empresarial para que a norma protetiva do art. 49, § 3º possa alcançar toda e qualquer atividade empresarial que busca se soerguer através do procedimento da recuperação judicial. Não se vislumbra possibilidade de soerguimento no presente casos e não se interpretar a lei de modo a entender que as mensalidades escolares decorrentes de serviços educacionais prestados após a impetração da recuperação judicial estejam vinculadas em grande parte ao pagamento de um ou de alguns poucos credores, privando as recuperandas dos recursos mínimos necessários à manutenção da atividade. A alegação de Multiplike Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios apresentada nos autos as fls. 1.299/1.315, se opondo a liberação dos recebíveis às recuperandas por entender se tratar de cessão definitiva, não tem melhor sorte. É que, além da

fundamentação acerca da necessidade de interpretação teleológica do alcance do art. 49, § 3º, da LRF, como afirma o V. Acórdão ao AI mencionado: "...a cessão fiduciária de créditos futuros se sujeita a regime jurídico análogo ao da compra e venda de coisa futura. Não existe propriedade sobre algo que ainda não existe. A propriedade somente se constitui a partir do momento em que seu objeto passa a existir. Sendo assim, a cessão fiduciária em garantia de crédito futuro não transfere, desde logo, a propriedade (rectius, titularidade) do crédito ainda não existente (ainda não constituído) ao credorfiduciário. No caso de créditos futuros, embora válida a cessão a constituição da propriedade fiduciária (e fala-se, aqui, em propriedade, ontologicamente, dada sua natureza de bem móvel) fica sujeita ao implemento de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária(cf. art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto. Diante do exposto, defiro a liberação das travas bancárias sobre os recebíveis correspondentes às mensalidades educacionais devida às recuperandas e não performadas, a partir da data da impetração da recuperação judicial. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, que deverá ser protocolizado diretamente pelas recuperandas perante cada um dos credores que detém as travas bancárias. Outrossim, deverão as recuperandas comprovar a porcentagem dos recebíveis que precisam ser liberados para o custeio da operação, uma vez que a retenção total, sem a respectiva prova de sua necessidade, é medida desproporcional com a necessidade de recuperação do crédito investido e do valor fundamental de cumprimento dos contratos. Desse modo, confiro o prazo de 15 dias para atendimento desta determinação, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida. 18) Da alienação antecipada ou Dip Finance. Indefiro desde já o pedido de alienação antecipada de ativos. Isso porque sequer foi apresentado um plano de venda e de utilização dos recursos, estabelecendo metas e compromissos em prol das atividades e do pagamento dos créditos sujeitos a esta recuperação judicial, observando-se a intensa generalidade dos termos do requerimento formulado. Logo, não existem elementos necessários para se aferir, com segurança, que a medida proposta pelas recuperandas não configuraria liquidação substancial da empresa, nos termos do art. 73, § 3º, da Lei 11.101/2005. Todavia, não se pode negar a conclusão da diligência prévia, que constatou a existência de ativo imobiliário muito superior ao endividamento concursal. O relatório fotográfico apresentado denota a existência de ativos imobiliários que não são utilizados para o exercício da atividade que se busca o soerguimento. As recuperandas indicaram que utilizando o critério conservador do valor venal atribuído pela Prefeitura Municipal, os ativos têm valor somado de R\$ 136.880.066,00, enquanto afirmam que o passivo concursal excetuado o crédito intercompany é de R\$ 36.430.859,28, o que estaria muito abaixo de 2/3 dos bens. Nessa medida, requereram autorização para livre venda antecipada ou para celebração de contratos de financiamentos, com o equivalente a 1/3 do acervo imobiliário constituído por bens de seu ativo não circulante, assegurando que isso não importará em desmantelamento da escola ou prejuízo aos alunos e se concentrará em imóveis não operacionais disponíveis. Decido. Considerando que o risco da demora é evidente eis que as recuperandas necessitam de capital de giro para enfrentar o processamento da recuperação judicial até a aprovação do PRJ, além da necessidade de não se comprometer a folha de pagamento dos trabalhadores do grupo societário e do próprio funcionamento das atividades, além do fato de que o passivo consolidado sujeito é muitas vezes inferior ao valor do ativo imobilizado, conforme constatou o laudo de perícia prévia, defiro a tutela de urgência, para autorizar a celebração de Dip Finance, à luz art. 69-A, da Lei 11.101/2005, devendo em todas as hipóteses, ser acompanhada pela administradora judicial e realizadas com transparência e prestação de contas. O endividamento relativo ao DIP Finance deverá comprometer o limite de 1/3 do ativo imobiliário descrito na exordial Intime-se.? Relação de Credores: Fornecedor, Saldo à Pagar em Reais (R\$): Classe I ? Trabalhista: Estabelecimentos Brasileiros De Educacao Ltda. Adilson Viviani, 6.859,80; Adriana Ribeiro Piler Souza, 8.532,78; Aleksandro Dos Santos Silva, 2.259,34; Ana Aparecida Tercariol, 139.347,14; Anderson Mezzarano Lucarezi, 361,83; Andrea Rios De Moraes, 4.463,84; Bonfa Advogados Associados, 80.000,00; Bruno De Oliveira Silva, 6.578,62; Carlos Eduardo Querido, 57.922,62; Carlos Eduardo Quirino Simões De Amorim, 79.200,00; Carlos Jose Goncalves Mendonca, 16.985,71; Carmem Barrio Garcia, 1.406,78; Cristiana Maria Cardachevski, 16.182,20; Cristina Midori Rocha Ei, 3.831,20; Cristina Salvador Pool, 6.203,15; Douglas Takasu Bomfim De Oliveira, 3.106,04; Eduardo Krebs Kleingesinds, 300,48; Elizete Ramalho, 25.264,75; Enildo Candido Alves Junior, 2.030,04; Eugenio Jose Vilas Boas Terin, 7.452,98; Fabrizio Renzo Cento, 4.629,24; Fernanda Bastos Dos Santos Bertola, 1.063,58; Fernando De Almeida Barbosa, 2.643,02; Flavia De Cassia Nascimento Dos Santos, 106,08; Flavio Raimundo De Brito Alves, 36.319,50; Gabriel Farias Da Silva, 127,75; Gabriela Menezes Prado, 278,12; Geraldo Delboni Junior, 5.475,51; Hasson Sayeg, Novaes E Venturole Advogados, 80000,00; Henrique Do Nascimento Silva, 795,63; Jane Ramos Pereira, 13.445,59; Jeferson Da Silva Dias, 25.360,17; Joao Carlos Prado De Lima, 4.475,51; Josie Oliveira Da Silva, 6.594,65; Katya Tomanik Diamante, 14.594,14; Laercio Marques Machado, 4.602,53; Lincoln Tadeu Cavalaro De Almeida Paula, 14.602,74; Lucia Helena Martins De Souza, 2.190,99; Luis Fernando Tartagliani, 2.454,31; Luiz Antonio Miranda Goncalves, 25.563,42; Luiz Paulo Pimentel De Souza, 656,03; Marco Antônio Quirino Simões De Amorim, 105.356,22; Marcos Vinicius Mota, 88,89; Maria Gabriela De Benedictis Delphino, 2.632,13; Maria Olivia Argueso Mengod, 12.141,07; Maria Quiteria De Oliveira, 6.496,35; Marielza Faria Kato, 40.033,54; Marília Prado, 1.339,80; Milena Marina Lopez De Oliveira, 10.423,29; Miriam Iamundo, 11.032,42; Regina Mestre Da Silva, 5.476,34; Ricardo Keith Asaka, 239,09; Roberta Franciulli Monaco De Melo Guimaraes, 8.961,02; Roberto Vincenzi Kusmini, 16.233,31; Rodrigo D Angelo Mathias, 3.900,45; Rovilson De Freitas, 6.346,73; Rui Da Costa Barros, 33.658,46; Shirley Yumi Fujita Taminato, 2.292,35; Silvana Antunes, 8.904,74; Thiago Roberto Zanetti, 2.624,94; Vinicius Vono Peruzzi, 122,82; Vitor Augusto Ahagon, 8.543,53; Wagner Ramos Dos Santos, 18.732,89; Wellington Cidade Silva, 31.446,02. Total: R\$ 1.051.294,25. Classe I ? Trabalhista: Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda. Adriana Mendes Xavier, 1.272,91; Adriana Ponce Coelho Cerantola, 7.819,69; Adriana Vomero Dos Santos, 5.197,14; Adriano Antero Leis Correia Gama Filho, 7.064,56; Adriano De Souza Reis, 1.277,55; Ailton Camargo, 63.732,93; Ailton Quadrante Freitas, 362,46; Ailton Renato Stefanelli, 16.932,87; Alessandra Barbosa Paulo, 23.616,39; Alessandra De Souza Maia, 10.017,69; Alexandre De Sant Anna, 50.088,36; Alexandre Ferreira Carvalho, 26.489,96; Alice Aparecida Da Matta Chasin, 88.002,99; Alice Da Silva Pinheiro, 17.088,24; Alice Silva, 17.741,64; Amanda Andaluz Santos Pereira, 215,25; Amelia De Borja, 4.394,17; Ana Beatriz Bevilacqua Trigo Rocha, 7.246,29; Ana Beatriz Moreira Domingues, 570,23; Ana Carolina Marin Ferreira, 1.186,87; Ana Cristina Carvalho Dos Santos, 10.085,28; Ana Cristina Dos Santos Monteiro, 641,88; Ana Lucia Pimenta Cerejo Silva, 47.396,13; Ana Luiza Dias Abdo Agamme Martins, 5.619,22; Anderson Sena Barnabe, 65,19; Andre Innocencio De Moraes, 633,47; Andre Jacob Mori, 2.975,24; Andre Soares Ribeiro, 26.302,30; Andrea De Barros Coscelli Ferraz, 1.752,90; Andreia Neves Comodo Navarro, 446,37; Andrezza Lira Shimomura Pisaneschi, 514,50; Anna Luiza Montoro Quirino Simoes De Amorim, 1.103,91; Antonio Augusto Maximo Caviglia, 1.835,76; Antonio Carlos De Souza, 181,55; Antonio Del Priore Filho, 110.079,49; Antonio Grossi Filho, 13.166,57; Antonio Marcolino Do Nascimento, 39.989,60; Antonio Olegario Blanco Cava, 638,45; Aparecida Gabriela Bexiga Veloso, 4.858,16; Argemiro De Araujo Carneiro, 11.532,90; Ariovaldo Buitoni, 312,86; Arthur Bittes Junior, 78.230,22; Arthur De Lima Santos, 122,96; Arthur Fernandes De Araujo, 4.909,13; Beatriz De Oliveira Mota, 1.765,92; Beatriz Dias Dos Santos, 6.363,91; Beatriz Fernandes Fogaca, 1.325,80; Benedito Pedro Do Carmo, 8.810,02; Bercelice Carvalho Chaves, 521,08; Bianca Caiado Montanhari, 3.779,50; Bianca Vieira Cavalcante, 366,56; Bonfa Advogados Associados, 80.000,00; Bruna Billi Pires Takahashi, 9.534,13; Bruna Cristina Severiano Da Silva Costa, 2.959,31; Bruna Miranda De Souza, 10.209,71; Bruna Paloma De Paula, 336,85; Bruna Pratto, 2.373,54; Bruno

Jose Goncalves Dos Reis, 3.096,80; Bruno Moraes Marques, 8.586,71; Bruno Selim Aviam Valente, 1.187,49; Bruno Toledo Fernandes, 9.873,55; Caio Isaac Araujo Montoro Grigorio, 2.181,26; Caio Luisi, 30.115,72; Caio Souza Pinheiro Mendes, 905,74; Camila Carmona Beni, 1.832,30; Camila Dos Santos Chagas, 2.966,48; Camila Regina Oliveira Da Silva Centenaro, 13.984,78; Camilla Alves Goncalves De Souza, 11.404,36; Carina Mucciolo Melo, 74,88; Carlos Alberto Rodrigues, 23.733,98; Carlos Antonio De Oliveira, 10.230,06; Carlos Eduardo De Souza Brocanella Witter, 6,04; Carlos Eduardo Dos Reis Ferreira, 25,75; Carlos Eduardo Quirino Simões De Amorim, 336.827,43; Carlos Henrique Dos Santos, 2.834,51; Carlos Henrique Juvencio, 54.717,07; Carlos Willians Paschoal, 20.566,55; Carolina Nigro Stella Arellano, 28.077,30; Carolina Raissa Costa Picossi, 862,28; Caroline Santana Rodrigues, 723,40; Cassia Das Neves Campos Neto, 16.746,72; Cassiano Augusto Castilho, 3.510,22; Celi De Paula Silva, 45.373,13; Charles Arruda De Freitas, 2.763,97; Cicero Jose Da Silva, 11.758,39; Claudia De Oliveira Torres, 8.351,81; Claudia Gomes Da Silva, 6.281,06; Claudio Roberto Passatore, 13.647,81; Claudio Teixeira Freire De Barros Filho, 26.560,88; Cleber Wanderlei Liria, 54.244,56; Clelia Alves Da Silva, 8.738,66; Cleusa Fernandes Casseti Pedotti, 6.878,36; Clovis De Freitas Costa, 19.338,87; Cristina Chiyoda Koshima, 7.736,28; Cristina Midori Rocha Ei, 1.257,94; Daiane Alves Nunes Rodrigues, 14.347,81; Dandiel Sales Da Silva, 25.100,74; Daniel De Farias Lacerda, 953,44; Daniel De Oliveira Melo Lazarini, 1.098,28; Daniel Fontanesi Rossi, 15.649,45; Daniel Goncalves Da Silva, 125,79; Daniela Tinti Da Cruz, 9,70; Daniele Vaz Da Silva, 218,02; Danilo Dantas De Abreu, 15.999,27; Davilson Jeronimo Filho, 379,10; Debora Miranda Consul, 47.033,33; Denis Miguel Martins De Castro, 1.780,97; Denis Roberto De Souza Celoto, 7.874,54; Denise Augusto Da Costa Lorencette, 5.285,74; Denoyer De Freitas Asencao, 21.288,26; Diro Nishida, 96.276,54; Djhonatas Santos De Oliveira, 4.200,31; Dorival Bonora Junior, 58.013,04; Douglas Augusto De Moura Salles, 23.685,02; Drielli Gomes Vital Fujii, 1.513,87; Eber Marques Da Silva, 335,01; Edemilson Francisco Lopes, 7.881,98; Eder Goncalves, 64.805,99; Edilson Micheletti, 6.179,31; Edinelza Edite Da Silva, 1.684,14; Edison Aurelio Da Silva, 57.531,94; Edlene Dos Santos Pereira Costa, 2.631,94; Edna Aparecida Lopes, 6.591,09; Edna Bertini, 26.194,46; Ednalva Severino Da Silva, 294,42; Edson Elias Matar, 42.210,09; Edson Luiz De Oliveira, 200,71; Edson Roberto Tavolaro, 63.763,73; Eduardo Calsan, 16.634,89; Eduardo Carreiro Da Cruz, 9.903,75; Eduardo Kiyoshi Tonooka, 29.970,09; Eduardo Lima Da Silva, 41,21; Eduardo Toshio Domingues Matsushita, 47.824,33; Eduardo Vinicius De Oliveira, 31.508,43; Edvaldo Pedrão Da Silva, 26,07; Elaine Aparecida Da Silva, 11.462,70; Elaine Oliveira Caldas, 24.474,22; Elda Maria Cecilio Marcondes, 7.138,74; Eliena Paes De Barros Lange, 3.632,69; Elisabete Aparecida Cristino, 23.186,41; Elisabete Maria Ronconi Miranda, 47.790,83; Elisabeth Brossi Sabia, 23.863,79; Elisangela Deo, 3.092,17; Eliza Pacheco Cecheti, 12.882,96; Elza Rodrigues Trindade, 11.628,77; Emanuel Gomes Maia, 1.206,19; Emily Karolline Santos Da Silva, 576,19; Eric Boragan Gugliano, 14.576,57; Erika Cardozo Pereira, 1.316,87; Erika Vieira Dos Santos, 201,17; Erlandio Amancio Pereira, 35.808,80; Erly Caldas De Lima, 15.437,74; Estela Mara Nicolau, 21.724,50; Eugenio Cezar Silveira, 71.320,91; Evandro Noro Fernandes, 13.933,43; Ewerton Araujo Lima, 2.190,96; Ezequiel Paulo Viriato, 4.187,81; Fabiano Rodrigues Da Conceição, 93,27; Fabio Luis Fonseca, 26.555,86; Fabio Luiz Sant Anna Cuppo, 93,58; Fabriciano Pinheiro, 5.712,67; Felipe Camilo De Oliveira Dias, 9.045,84; Fernanda Barbosa De Souza, 858,28; Fernanda Cristina Vianna, 26.896,33; Fernanda Maichin, 16.883,94; Fernando Brasil Da Silva, 626,37; Fernando Torres Pereira Da Silva, 74,18; Flavia Daniela Motta, 47.616,15; Francisca Oliveira Silva, 96.605,69; Francisco Alves Bezerra, 6.101,93; Franklin Souza Pinto, 107,62; Fredson Torres Silva, 7.619,76; Gabriel Farias Da Silva, 3.108,15; Gabriel Montoro Quirino Simoes De Amorim, 13.489,36; Gabriela Nenna Ferraresi, 17.292,62; Gilberto Francisco De Oliveira, 20.080,33; Gilda Siqueira Lopes Banuth, 72.158,62; Gilmar Jonas Deghi, 9.214,16; Gilson Alves Quinaglia, 44.357,67; Gilvan Bomfim Lopes, 5.143,97; Giovana Raphaelli De Lima, 851,47; Giovanna Alcayaga Kluevicz, 58,12; Gisela De Assis Martini, 137,36; Gisele Aparecida Nunes De Abreu, 17.712,94; Gislayne Aparecida Rodrigues Kelmer, 6,38; Goncalo Jose Da Costa, 52.697,89; Grasielle Pereira Jannuzzi, 5.443,02; Guilherme Morais Mendes, 132,73; Guilherme Vieira Neves, 306,20; Guintar Luciano Baugis, 76.601,20; Hassan Mohamad Barakat, 25.674,97; Hasson Sayeg, Novaes E Venturole Advogados, 80.000,00; Hebe Ribeiro Da Cruz Peixoto, 1.576,51; Henrique Alves Pacheco, 633,83; Henrique Jose De Lima Silva, 5.579,88; Hercy Tadeu Da Penha Gouvea Rodrigues, 5.782,55; Hubert Marques Soares, 314,47; Irabel De Araujo Dias Cordeiro, 22.854,15; Irene Dos Santos Jacob Mori, 8.238,21; Irene Fernandes Gomes Camacho, 1.299,78; Isabel Amorim Laureano, 141,01; Isabela Santin Frederico, 2.215,86; Itsuko Miyamoto Pitta, 20.670,54; Ivanei Pereira Santos, 11.912,95; Ivo Gomes De Almeida, 52.038,15; Jaime Vieira Neto, 1.648,35; Jair Meira, 70.218,29; Jane Giannini Bueno, 17.386,45; Jaqueline Regina Alves Da Silva, 446,29; Jean Pierre De Brito, 2.889,99; Jessica Oliveira Aguiar Perez, 18.804,65; Jessica Siqueira Da Silva, 77,92; Jessica Valenca, 18.434,04; Joana Andrade Gerude, 14,62; Joao Aparecido Pereira, 36.536,16; Joao De Araujo Junior, 16.691,64; Joao Emmanuel Quirino Simoes Gomes, 16.363,86; Joao Gomes Fernandes, 6.802,04; Joao Jorge Pereira Da Silva, 7.486,80; Joao Pedro Franca De Oliveira, 7.011,33; Joao Rodrigo Escalari Quintiliano, 5.665,40; Joao Vitor Dos Anjos Pereira, 2.128,34; Joaquim Candido De Sousa Filho, 21.740,62; Jonathan Hideyuki Uehara, 2.970,29; Jonathan Eduardo Duarte, 476,67; Jorge Manuel De Souza Rosa, 18.665,04; Jose Aparecido Guimaraes, 44.564,09; Jose Augusto Rodrigues Moreno, 15.607,02; Jose Claret Theodoro Da Silva, 3.050,86; Jose Jacir Silva De Melo, 22.756,50; Jose Linhares De Albuquerque Filho, 34.052,03; Jose Marques Simoes Junior, 13.144,99; Jose Mauro Diniz Oliveira, 18.190,61; Jose Muradian Filho, 9.292,34; Jose Roberto Fogaca De Almeida, 3.921,27; Jose Roberto Sales Dos Reis, 41.728,14; Jose Roberto Santos Ribeiro, 5.512,37; Jose Valdir Guindalini, 7.511,67; Josinete Da Silva Quirino, 28,70; Joyce Maria De Araujo, 19.823,59; Julia Maria Lima De Souza, 8.798,28; Julia Maria Martins De Souza Felipe, 36.728,39; Juliana Batista Dos Santos, 29.841,78; Juliana De Carvalho Izidoro, 17.065,39; Julio Cesar Santos Raiol, 19.011,53; Julio Cezar Aragao, 11.328,10; Juscelino Oliveira Da Silva, 14.696,40; Jussara Maximo De Carvalho, 49.625,76; Karen Barbosa Muller, 13.891,43; Karine Gargioni Pereira Correa De Mello, 4.049,54; Katia Cristina Paes De Barros Lange Mamede, 14.697,55; Kazuyochi Tsurumaki, 8.440,11; Laudiceia Da Silva Lins, 11.135,94; Laurice Pereira Dos Santos Novo, 12.159,36; Leandro Da Silva Conrado, 4.497,65; Leandro Do Carmo Freitas, 6.987,78; Leandro Leite Reche, 11.346,37; Leandro Santos Simoes, 295,01; Leila Cristina Magalhaes Silva, 85.614,36; Leticia Dos Anjos Estrada, 2.409,87; Lidiane Dumere Adornirio, 2.889,78; Ligia Augusta Ficz, 10.552,60; Lilian Suzuki, 23.316,10; Lincoln Goncalves Couto, 41.362,94; Lindiany Martins Dos Santos Amorim, 14.420,04; Livia Sousa Rodrigues, 366,55; Lucas Alves Nunes, 29,67; Lucas Espindola Ferreira, 1.544,84; Lucas Lopes Francisco, 5.253,09; Lucas Paim Dos Santos Gois, 1.916,21; Luciana De Oliveira, 316,67; Luciana Maria De Lima, 2.889,98; Luciana Serra Soeira, 29.955,25; Luciano Abrantes Caires, 11.977,97; Luciano Marcelo De Medeiros Mello, 20.934,85; Lucila Heloisa Simardi Santiago, 11.903,08; Lucilla Regina Damasco Gamas, 563,18; Lucineide Maria De Jesus Santos, 7.279,86; Lucivando Dos Santos De Jesus, 8.533,23; Luis Fernando Dos Reis Pereira, 9.910,74; Luis Henrique De Freitas, 12.986,49; Luiz Claudio Torres Dos Santos, 6.382,30; Luiz Felipe Carvalho Barbosa, 16,09; Luzimara Aparecida Da Silva Oliveira, 12.973,86; Maciel Santos Luz, 37.252,01; Manoel Da Silva Sales, 1.037,71; Manoel Teixeira Da Silva, 11.364,58; Manoela Alves Ribeiro, 685,54; Manoela Da Motta E Silva, 296,47; Marcelino Siqueira De Carvalho, 4.501,16; Marcelo Carvalho Ferreira, 18.554,19; Marcelo Filonzi Dos Santos, 3.845,85; Marcia Freire Dos Reis Gorny, 67.363,33; Marcio Alexandre Rodrigues, 277,19; Marcio Rogerio Muller, 56.402,16; Marco Antonio Mendes, 8,51; Marco Antônio Quirino Simões De Amorim, 154.656,56; Marco Antonio Santos Vicente, 33.486,19; Marco Antonio Vaccari, 5.955,91; Marcos Antonio Campoy, 17.781,83; Marcos Jose De Campos Verde, 3.423,08; Marcos Tarsicio Soares De Souza,

17,05; Margarida Maria Franca Vilas Boas, 7.483,75; Maria Adelaide Da Silva, 351,56; Maria Adriana Fraiha Monteiro, 37.654,95; Maria Angelica Barone, 12.160,68; Maria Angelica Lencione Pedreti, 5.968,10; Maria Antonietta Leitao Zajac, 3.739,72; Maria Aparecida Lopes Da Costa, 9.974,40; Maria Cleonice Dias Da Silva, 10.559,43; Maria Cristina Ricci Queiroz, 30.734,03; Maria De Fatima Leite Ruiz, 17.982,35; Maria De Lourdes De Paula Queiroz Alves Maciel, 11.119,83; Maria Eduarda Queiroz De Souza, 296,11; Maria Helena De Carvalho, 26.101,00; Maria Oliveira Cavalcante, 327,78; Maria Olivia Argueso Mengod, 42.756,40; Maria Pereira Dos Santos, 1.528,42; Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, 6.730,58; Maria Rosana Evaristo Da Silva, 10.561,05; Maria Sueli Da Silva Teixeira, 6.255,02; Maria Suely Castilho Catanzaro, 13.330,58; Maria Teresa Quirino Simões - Espólio, 67.084,68; Mariana Motta Quirino Simoes De Amorim, 34.795,97; Marina De Freitas Prieto, 3.884,68; Marines Aparecida Montoro Quirino Simoes De Amorim, 83.230,28; Marinna Damasco Silva, 820,32; Mario Cesar Daniel Da Fonseca, 64.570,67; Mario Gabriel Gomes Da Silva, 2.265,20; Marisa Batista Almeida, 24.952,72; Marisa Regina De Fatima Veiga De Gouveia, 70.988,51; Marly Viana Ribeiro, 157,02; Matheus Angelini, 5.213,73; Matheus Ruan Dos Santos Sousa, 11.652,06; Matusalem Barbosa Da Silva, 7.949,86; Mauricelio Moraes De Sousa, 9.112,02; Mauro Cintra Giudice, 48.792,22; Miguel Ramos De Oliveira Junior, 17.255,95; Mikaelly Mota Santana, 3.161,86; Mirta Gladis Mondino, 25.338,83; Moizes Souza Santos, 689,08; Monica Ballester Alonso Assumpcao, 60.683,59; Monica Moraes Da Silva, 13.895,90; Nara Andrea De Oliveira, 19.323,06; Natalia Dos Santos Costa Mariano, 8.123,55; Nathalia Edviges Alves De Lima, 5.603,35; Nathalia Saraiva Quirino Simoes De Amorim, 38.584,14; Nelson Cesar Fernando Bonetto, 40.002,58; Nelson Rodrigues Farias, 35.070,44; Neucy Isabel Gaggiotti, 286.338,72; Neusa Amendola De Oliveira, 13.407,18; Nilsa Sumie Yamashita Wadt, 36.152,57; Nivaldo Jesus Dos Santos Freire, 19.593,44; Noemia Dias De Carvalho, 1.016,58; Nori Beraldo, 28.548,52; Odilon Guedes Pinto Junior, 21.071,25; Oduvaldo Cardoso, 61.982,64; Omara Cussigh, 70.444,42; Osvaldo Michael Stader, 3.450,84; Patricia Motta Velardo, 1.033,96; Patricia Verissimo Staine, 6.190,33; Patricia Zifssak Souza, 6.423,84; Patricio Ricardo Da Silva Costa, 15.553,88; Paula Pinheiro Paganini, 10.077,74; Paula Scotini Pereira, 2.141,48; Paulo Cesar Alves, 19.767,45; Paulo Cesar Raimundo Peppe, 23.770,20; Paulo Cezar Sales Dos Reis, 19.992,58; Paulo De Tarso Silva Souza, 11.052,75; Paulo Henrique Lopes Aguiar, 24.590,80; Paulo Henrique Ribeiro, 48.840,13; Paulo Jose De Mendonca, 2.495,65; Paulo Roberto Do Nascimento, 2.647,76; Paulo Roberto Dos Santos, 8.951,22; Paulo Roberto Miele, 60.435,50; Paulo Rogerio Da Silva Bezerra, 5.963,54; Paulo Sergio Viana Da Silva, 10.697,83; Paulo Teixeira De Miranda, 9.361,11; Pedro Donizete Da Silva, 21.699,18; Pedro Montoro Quirino Simoes De Amorim, 6.311,19; Penha De Oliveira Xavier, 7.110,91; Priscila Vital Bernardino Da Silva, 8.001,63; Rafael Canavel Pereira, 3.334,32; Rafael Germano Santana, 1.521,49; Rafael Goncalves Miele, 2.792,71; Rafael Marcos Castro De Lima, 5.805,34; Rafael Silva Rinco, 12.311,42; Rafaela Machado Gengo, 6.794,65; Rafaela Pimentel Silva, 689,14; Rafaela Silva De Almeida, 1.480,15; Rebeca De Souza Guimaraes, 2.887,48; Regiane Carnavaro, 29.015,73; Regina Celia Mongiat, 28.748,90; Regina Inacio Barbosa, 15.800,49; Reginaldo Ramos Correia, 36.134,54; Registila Libania Beltrame, 66.581,42; Reinaldo Antonio Cardoso, 56.874,75; Reiton Luis Silveira Nunes, 2.916,82; Rejane Brunelli Ribeiro, 17.041,99; Renan Costa, 6.952,30; Renata Antunes Estaiano De Rezende, 1.180,93; Renata Do Nascimento Reinke, 1.323,36; Renata Gnecco, 39,14; Renata Reche Simon Peppe, 66,11; Renato Correa Dos Santos, 1.526,74; Ricardo Aluisio Pereira, 5.741,42; Ricardo D Agostino Garcia, 20.605,91; Ricardo De Gouveia, 92.811,60; Ricardo Henrique Lima Santos, 10.799,83; Rinaldo Agostinho Pereira, 2.268,53; Rita Ferreira Lustosa Pereira, 6.638,93; Roberta Alvarenga Isidoro, 49.104,74; Roberto Mieza Borges Fortes, 16.103,42; Roberto Vieira Robert, 27.135,70; Robinson Amaro Ferreira, 1.346,57; Rodolfo Araujo De Oliveira, 1.149,24; Roge De Carvalho Santos, 1.066,07; Ronaldo Junior Valadao, 45.966,92; Rosa Palmira Jacobo Goebbels, 10.477,01; Rosana Freitas Bastos, 2.279,35; Rosangela De Abreu Colombo, 36.877,60; Rosineide Maria Da Silva, 8.427,40; Rubens Eliseu Nicula De Castro, 23.674,62; Sabrina Araujo Correia, 11.020,94; Sabinna Aparecida Adevento De Arruda, 293,90; Sandra Da Rocha Ribeiro, 1.525,57; Sandra Emi Kitahara, 5.252,81; Sandra Goulart De Souza, 13.428,26; Sandro Gustavo Goncalves Cano, 16.730,49; Selma Avelina Fernandes, 12.935,34; Sergio Bars, 15.478,59; Sergio Camara Norat Guimaraes, 53.974,71; Sergio Da Silva Duque, 9.328,38; Sergio De Souza Leme, 23.018,30; Severina Elvira Da Conceicao, 7.139,21; Sidinei Tadeu Almeida Dos Santos Guarda, 39.206,98; Sylvania Silva Mafra, 10.419,07; Silvano Dionisio Soares, 7.953,14; Silvia De Freitas Testa, 18.914,10; Silvia Helena Ramos Hernandez, 16.180,84; Silvia Mara Lucoveic, 12.210,77; Silvia Toledo Talarico, 37.917,73; Silvio Campos Neto, 1.945,24; Silvio Cesar Maria, 33.829,67; Simone Batista Santana Santos, 36.907,78; Simone Della Torre, 44.706,80; Simone Mutinho Soares, 7.260,92; Sonia Covaciuc Aguado, 22.381,42; Soraya El Hakim, 3.115,83; Suelen Silvana Dos Santos, 129,59; Suely Lima Natal, 60.659,60; Suely Alipio Costa Lopes, 35.728,57; Susana Costa, 45.673,01; Suziany Graciely Amorim Lima, 1.843,14; Tania Carmen Penaranda Govato, 19.791,52; Tatiane Neres Pontes Pereira, 13,29; Thais Ketoni Da Cruz Devesa, 1.299,15; Thamiros Dias Da Silva, 192,06; Thamiros Goncalves Parra, 494,21; Thamyres Cristine Da Fonseca, 637,20; Thiago Bockis Multi, 3.510,47; Thiago Massayuki Ogawa, 1.747,57; Thiago Neres Pontes Pereira, 31.240,62; Thiago Rodrigo De Noronha, 827,79; Thiago Takeshi Obana, 229,50; Valdeci Carneiro Junior, 39.522,20; Valdir Aparecido Migliani, 5.703,32; Valdir Azevedo Dos Santos, 707,61; Valdirene Mendes De Oliveira, 32.351,40; Valdivia Aparecida Dos Santos, 3.220,04; Valeria Araujo Montoro, 4.003,71; Valeria Dantas Da Silva, 3.220,04; Valeria Lucchesi, 46.325,45; Vanderlei Antonio Galdi, 5.424,92; Vanessa Maria Da Silva, 676,10; Vanessa Silva Granadeiro Garcia, 20.133,19; Vania Almeida Alves De Moura, 6.715,10; Vanilde De Freitas Menezes Dos Santos, 6.777,42; Vera Lucia Araujo Pereira Da Silva, 3.025,42; Vera Lucia Silva Vieira, 4.027,94; Victor Penteado Silva Dos Santos, 619,19; Vinicius Bartolo Guedes De Sousa, 2.073,89; Vinicius Marques Rodrigues Blanco, 6.155,75; Wagner Carretero, 25.291,31; Wagner Luiz Baratella, 18.078,15; Wagner Souza Duque, 16,25; Wagner Viana Pereira, 800,81; Waldir Dainezi, 6.800,43; Walkyria Sigler, 20.032,37; Walter Contabile De Amorim Martins, 224,65; Washington Felipe Branco, 322,86; Wellington Caetano Gennari, 254.276,97; Wellington Lucas Pereira Dos Santos, 498,59; Welton Antunes Teixeira Lima, 6.379,64; Willian Da Silva Brito, 3.912,01; Wilson Lira Cardoso, 7.455,13; Yasmin Mattos Behne Barbosa, 575,73; Yasmin Oliveira Da Silva, 8.285,69; Yvar Siqueira Pequeno, 7.892,50. Total: R\$ 8.817.657,12. Classe I - Trabalhista: Instituto Paulista De Difusao Cultural Ltda. Agnelo De Souza Fedel, 14.631,39; Ana Claudia De Sa E Bruni, 3.554,31; Ana Elizabeth Lima Vasconcelos, 3.331,89; Bianca De Oliveira Lima, 233,9; Bonfa Advogados Associados, 80.000,00; Camila Baldo Caneiro, 10.328,50; Carlos Eduardo Quirino Simões De Amorim, 58.500,00; Claudio Luiz De Aguiar Goncalves, 23.542,77; Edson Favero Junior, 12.264,33; Francisco Jose Vercelli, 13.201,06; Guilherme Vieira Rodrigues Maciel, 50.723,77; Hasson Sayeg, Novaes E Venturole Advogados, 80.000,00; Irabel De Araujo Dias Cordeiro, 6.665,41; Isis Gomes Souza Silva, 11.839,61; Jania Saldanha De Matos, 11.662,88; Jorgson Ksam Smith Moraes Junior, 536,35; Jose Luiz De Paula Junior, 3.729,23; Julio Marcionilio Da Silva, 57.802,40; Livio Lima De Oliveira, 1.196,66; Marcello Tenorio De Farias, 976,52; Marcia Sandoval Gregori, 15.194,05; Murilo Marcos Orefice, 6.318,89; Nicolau Andre Campaner Centola, 7.705,57; Sidinei Tadeu A Dos S Guarda, 4.857,92; Vitor Costa, 701,45. Total: R\$ 479.498,87. Classe I - Trabalhista: Oswaldo Cruz Labservice Ltda. Caio Luisi ? R\$ 5.426,13. Total R\$: 5.426,13. Classe I - Trabalhista: Paulista De Pedagogia Ltda. Alex Tadeu Nunes De Lima, 1.527,43; Anderson Oliveira De Matos, 2.346,22; Antonio Eduardo De Araujo, 557,67; Antonio Nascimento Lopes Da Silva, 492,42; Ariovaldo Buitoni, 99.836,83; Beatriz Fernandes Souza, 435,02; Bercelice Carvalho Chaves, 90.134,37; Bonfa Advogados Associados, 80.000,00; Carla Rodrigues Luiz, 36.904,01; Carolina Simoes Aredes, 227,41; Celso Marques Dos Santos, 3.962,13; Cleber Fabio Stock De Lima, 231,07; Durval Fonseca Amorim,

60.813,37; Eliena Paes De Barros Lange, 122.021,76; Eralda Matias Da Costa, 678,72; Evaldo Mauro De Castro Moraes, 5.566,20; Evanice Maria De Jesus, 5.629,77; Fatima Quirino Simoes, 106378,56; Feliciano De Oliveira, 541,07; Gabriela Cartaxo De Aquino, 1.799,34; Givanildo Souza Nascimento, 34,12; Hasson Sayeg, Novaes E Venturole Advogados, 80.000,00; Irene Fernandes Gomes Camacho, 107.322,65; Itamir Agostinho Teofilo De Lima, 1.871,64; Jose Martins, 4.500,69; Josivane Correia De Oliveira, 6.999,20; Lucas Alves Nunes, 305,31; Manoel Messias Tavares De Albuquerque, 3.831,34; Marcia Martins Dourado, 30.739,70; Marco Antônio Quirino Simões De Amorim, 35.681,22; Maria Jose Leandro De Souza, 6.184,31; Maria Julia Araujo Montoro, 76.007,95; Maria Teresa Quirino Simões - Espólio, 70.095,46; Marines Aparecida Montoro Quirino Simoes De Amorim, 3.322,27; Olavo Ribeiro Dos Santos, 390,34; Osmarina Campos De Aquino, 36.724,92; Oswaldo Mariano Dos Santos, 1.305,01; Patricia Motta Velardo, 129.414,73; Peterson Domingues Freitas, 869,31; Priscilla Caroline Sobreira, 5.486,44; Rafael Marcos Castro De Lima, 129,56; Reinaldo Amaral Da Costa, 19,84; Rene Dos Santos Ferreira, 546,8; Rodrigo Cardoso De Souza, 5.130,09; Ulysses Lombardi, 5.997,18; Valdir Soares De Oliveira, 3.272,18. Total: R\$ 1.236.265,62. Classe I - Trabalhista: Protecnic Paulista Ltda. Ailton Quadrante Freitas, 6.446,89; Aline Pedroso, 1.569,92; Amanda Expedita Silva De Almeida, 1.077,15; Antonio Diogo Silva Vieira, 378,36; Auzebio Valvassori Filho, 23.664,74; Barbara Victoria Goncalves De Viveiros, 9.808,97; Bonfa Advogados Associados, 80.000,00; Carlos Eduardo Quirino Simoes De Amorim, 109.506,46; Catherine Tolomei Fabbion Appas, 12.572,17; Cristina Salvador Pool, 35.943,22; Daliana Gomes Borges, 5.469,12; Douglas Paschoal, 1.868,98; Eduardo Calsan, 474,06; Ernégildo Palmeira Gonzaga, 4.034,52; Euzinete Lopes Mata, 9.167,00; Fernanda Silva Costa, 2.711,46; Fernando De Almeida Barbosa, 1.302,36; Flavia Gerjoi Bezerra, 7.639,87; Gerson Rissetti, 2.033,42; Gilson Alves Quinaglia, 11.436,00; Glaciane Mendes Roland, 7.913,36; Hasson Sayeg, Novaes E Venturole Advogados, 80.000,00; Henri Flavio Da Silva, 6.886,44; Italo Fernando Farias, 1.501,77; Jadir Nunes, 14.456,53; Jania Saldanha De Matos, 681,80; Jose Fernando Marques Teixeira, 8.980,42; Jose Mauro Diniz Oliveira, 11.812,48; Julio Cesar Zanzini De Siqueira, 3.185,34; Laercio Marques Machado, 67.743,52; Lucas Stano Junqueira, 2.740,78; Manuel Alaminos Illescas, 10.364,80; Marcos Rogerio Ziliani, 3.422,30; Maria Angelica Barone, 45.151,69; Maria Cristina Ricci Queiroz, 29.302,37; Maria Joseane Dos Santos, 5.595,73; Maria Olivia Argueso Mengod, 2.747,95; Monahir Goncalves Campos, 30,70; Natalia Amabile Felonta, 4.788,72; Natalia Amabile Felonta, 2.277,47; Nilton Carlos De Mattos, 11.229,73; Odair Kato Junior, 113.444,14; Patricia Botignol, 7.847,86; Patricia De Lourdes Viegas, 521,47; Paulo Henrique Batista, 4.795,84; Pedro Carlos De Oliveira, 6.313,76; Raoni Cusma De Paula, 56,29; Roberta Franciulli Monaco De Melo Guimaraes, 22.547,19; Robson Leocadio Franklin, 9.581,47; Rubens Zampar Junior, 1.482,92; Sabrina Nonato Giacomo, 7,19; Taina Munhoz Freire, 2.138,57; Tais Aparecida De Assis Garcia Moreira, 26.014,46; Valter Hohmann Junior, 60,36; Vanessa Silva G Garcia, 917,63; Wanderley Da Costa, 4.134,55; Wesley Mairon De Almeida, 1.156,03. Total: R\$ 848.938,30. Total Geral Classe I De Todas As Recuperandas: R\$ 12.439.080,29. Classe III ? Quirografários ? Estabelecimentos Brasileiros De Educação Ltda. Centro De Integração Empresa Escola Ciee ? R\$ 1.678,16; R.A Assessoria Em Cobranças Ltda. ? R\$ 109.920,58. Total: R\$ 111.598,74. Classe III ? Quirografários ? Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda. 3gold Servicos Espec, 648,52; A De Borja Desenv De Profiss, 31.950,00; Acreditar Fundo De Invest Dir Cred, 771.862,41; Agm Prest. Serviços, 96.768,30; Alice Ap Matta Chasin-Me, 17.379,49; Angela Franco Mattos, 220,00; Antonio Carlos Oliveira Sobrinho, 186,51; Antonio Carlos Oliveira Sobrinho, 76,14; Aprimoramento Educ Saude, 9.141,00; Arlindo Detomi, 163,32; Banco Daycoval S/A, 2.052.336,22; Banco Safra S/A, 2.990.034,14; Banco Santander Brasil S/A, 552.396,39; Banpar Fomento Comercial, 1.350.553,23; Carolina Nigro Stella Arellano, 170,99; Catherine T.Fabbion Appa, 1.554,65; Centro De Integração Empresa Escola Ciee, 2.610,00; Chiasa Engenharia, 270.000,00; Comgas ? Companhia De Gás De São Paulo, 995,72; Contardi Serv. Treinamento, 7.369,21; Dalva Janine Rita, 38.493,43; Dante Augusto Moraes, 8.170,97; Edison Aurelio Da Silva, 56.400,56; Edna Bertini - Me, 7.190,29; Elisabeth Brossi Sabia, 171,60; Enel - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De São Paulo, 32.760,12; Epof Empreendimentos E Participações Imobiliárias Ltda, 1.881.202,58; Fabricio Pinheiro, 307,40; Fidc Red Performance Np, 1.941.870,36; Forpeq Formac E Pesquisa, 4.243,45; Francisco Antonio Pereira, 892,71; Frs Serviços Educac Ltda -Me, 4.461,76; Gilson Alves Quinaglia, 404,70; Harada H. M.Consultoria, 562,82; Helio Wiebeck, 780,02; Helison Rodrigues De Souza (Ciszewski), 118,25; Hellen Dea Barros Maluly, 1.165,38; Itabira Jonas, 52,20; Itau Unibanco S/A, 4.039.913,46; Jorge Luiz Freire Pinto, 11.592,19; Jose Mauro Diniz Oliveira, 1.058,44; Jose Valdir Guindalini, 366,49; Luciana Lepiscopo, 12.457,15; M Fernandes Consultoria, 239,97; Marcelo Anselmo Oseas Da Silva, 23,00; Maria Elizabeth Brotto, 99,84; Maria Luiza Marques Abrantes, 1.331,11; Melissa Regina Fessel, 217,07; Moacyr Da Silva, 2.556,56; Multiplike Fundo Inv Dir Cred, 3.455.682,79; Nassara B. Mesquita - Me, 25.280,00; Nelson Cesar Bonetto - Me, 6.000,00; Notre Dame Intermédica Saúde S/A, 137.432,78; Orpheu Bittencourt Cairolli, 2.506,07; Oswaldo Maccarone Filho, 25.578,00; R.A Assessoria Em Cobranças Ltda., 2.413.779,79; Red Asset Distressed Fundo De Investimento Em Diretores Creditorios Noa Padronizados, 523.441,75; Registila Libania Beltrame, 29.384,75; Ricardo Olivieri Paulino, 1.249,71; Ricardo Pedro, 5.466,34; Richard Moralez, 832,15; Sabesp ? Companhia De Saneamento Básico Do Estado De São Paulo, 19.823,12; Sara Palermo Bastos Goncalves, 15.206,99; Silvana Cardoso - Me, 17.379,48; Tania C. P Govato Saude, 42.183,43; Vivo ? Telefônica Do Brasil S/A, 7.170,52; Wadt Consultoria Farmac, 639,82; Walkyria Sigler, 30,50. Total: R\$ 22.934.588,11. Classe III ? Quirografários ? Instituto Paulista De Difusão Cultural Ltda. Centro De Integração Empresa Escola Ciee ? R\$ 150,00; R.A Assessoria Em Cobranças Ltda. ? R\$ 273.808,88; Soares E Ramirez Sociedade De Advogados ? R\$ 13.333,33. Total: R\$ 287.292,21. Classe III ? Quirografários ? Paulista De Pedagogia Ltda. Agm Prest. Serviços, 22.514,08; Alice Ap Matta Chasin-Me, 22.322,07; Ciee - Cntro Df Integração Empresa Escola, 300,00; Fabricio Pinheiro, 8.165,86; Forpeq Formac E Pesquisa, 17.076,20; Jorge Luiz Freire Pinto, 10.105,99; Marcela Simoes, 3.398,98; Patricia Harich, 4.818,61; Plenty Controladoria Ltda, 239.500,00; R.A Assessoria Em Cobranças Ltda., 16.217,40; Registila Libania Beltrame, 25.923,20; Richard Moralez, 6.316,75; Soares E Ramirez Sociedade De Advogados, 13.333,33. Total: R\$ 389.992,46. Classe III ? Quirografários ? Protecnic Paulista Ltda. R.A Assessoria Em Cobranças Ltda. ? R\$ 273.692,44; Soares E Ramirez Sociedade De Advogados ? R\$ 13.333,33. Total: R\$ 287.025,77. Total Geral Classe III De Todas As Recuperandas: R\$ 24.010.497,30. Demais Credores Quirografários: Enel - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De São Paulo, 32.760,12; Sabesp ? Companhia de Saneamento Básico Do Estado De São Paulo, 19.823,12; Comgas ? Companhia de Gás de São Paulo, 995,72; Vivo ? Telefônica do Brasil S/A, 7.170,52; Notre Dame Intermédica Saúde S/A, 137.432,78. Classe III Subordinados ? Estabelecimentos Brasileiros De Educação Ltda. Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda ? R\$ 5.317.263,36; Instituto Paulista De Difusão Cultural Ltda ? R\$ 20.000,00; Maria Teresa Quirino Simões ? Espólio ? R\$ 121.506,88; Paládio Administração De Bens Ltda ? R\$ 327.400,00; Paulista De Pedagogia Ltda ? R\$ 159.319,54; Protecnic Paulista Ltda ? R\$ 6.000,00. Total: R\$ 5.951.489,78. Classe III Subordinados ? Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda. Paládio Administração De Bens Ltda ? R\$ 357.772,01; Paulista De Pedagogia Ltda ? R\$ 77.073,72; Protecnic Paulista Ltda ? R\$ 87.000,00. Total: R\$ 521.845,73. Classe III Subordinados ? Instituto Paulista De Difusão Cultural Ltda. Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda ? R\$ 3.885.795,30; Maria Teresa Quirino Simões ? Espólio ? R\$ 12.000,00; Paládio Administração De Bens Ltda ? R\$ 1.097.500,00; Paulista De Pedagogia Ltda ? R\$ 240.611,96; Protecnic Paulista Ltda ? R\$ 18.000,00. Total: R\$ 5.254.507,26. Classe III Subordinados ? Paládio Administração De Bens Ltda. Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda ? R\$ 1.738.092,90; Paulista De Pedagogia Ltda ? R\$ 66.160,00. Total: R\$ 1.804.252,90. Classe III Subordinados ? Paulista De Pedagogia Ltda. Instituto



Educacional Oswaldo Quirino Ltda ? R\$ 2.034.734,81; Paládio Administração De Bens Ltda ? R\$ 414.360,00; Protécnica Paulista Ltda ? R\$ 45.000,00. Total: R\$ 2.494.094,81. Classe III Subordinados ? Protécnica Paulista Ltda. Estabelecimentos Brasileiros De Educação Ltda ? R\$ 20.000,00; Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda ? R\$ 6.918.342,29; Maria Teresa Quirino Simões ? Espólio ? R\$ 186.602,53; Paládio Administração De Bens Ltda ? R\$ 1.418.300,00; Paulista De Pedagogia Ltda ? R\$ 22.420,72. Total: R\$ 8.565.665,54. Total Geral Classe III Subordinado De Todas As Recuperandas: R\$ 25.898.699,32. Classe IV ? Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda. Alice Aparecida Da Matta Chasin - Me, 51.683,95; Carlos Eduardo Querido - Me, 27.980,00; Carlos Henrique Juvencio - Me, 3.000,00; Ivo Gomes De Almeida Processamento - Me, 14.000,00; Nishida Consultoria, 13.000,00. Total: R\$ 109.261,34. Classe IV ? Paulista De Pedagogia Ltda. Alice Aparecida Da Matta Chasin - Me, 402,61; Nelson Cesar Fernando Bonetto ? Me ? R\$ 49.800,00; Plenty Assessoria Empresarial ? R\$ 20.000,00. Total: R\$ 70.202,61. Total Geral Classe IV De Todas As Recuperandas: R\$ 179.463,95. Relatório do Passivo Fiscal: Estabelecimentos Brasileiros De Educação Ltda - IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, IRRF: 326.637,80; Débitos na Dívida Ativa ? PGFN, 7.985.208,83; Débitos no Administrativo ? RFB, 434.630,44, Total: 8.419.839,27. Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda - IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, IRRF, PCC: Total ? Débitos na Dívida Ativa ? PGFN : 13.476.168,30; Demais Débitos ? RFB: IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, IRRF, PCC:: 3.334.065,18. INSS: 78.573.530,71; PGFN ? Débitos Previdenciários ? Origem: Esocial: 11.687.237,93; INSS ? RFB: 3.099.584,10; Demais Débitos ? PGFN+RFB: 74.742,93. Instituto Paulista de Difusão Cultural Ltda - Débitos no Administrativo ? RFB: 1.463.710,87. Oswaldo Cruz Labservice Ltda. Administrativo: 20.816,20. Paládio Administração De Bens Ltda. Débitos Adm ? RFB: 190.620,95. Paulista De Pedagogia Ltda. Débitos na Dívida Ativa ? PGFN: 31.586.389,68; Débitos no Administrativo ? RFB: 704.088,44. Total: 32.290.478,12. Demais Débitos na Dívida Ativa ? PGFN: 445.709,73; Débitos ? ISS: 44.048,28. Demais Débitos no Administrativo ? RFB: 119.082,07. Protécnica Paulista Ltda. Demais Débitos ? PGFN+RFB: 12.092.098,03. Fica determinado que o prazo para objeção ao Plano de Recuperação é de 30 dias, a partir da publicação da lista de credores (§ 2º do artigo 7º da LRF), o prazo para habilitação ou divergências aos créditos relacionados será de 15 dias a contar da publicação do edital (LRF, art. 7, § 1º). E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 18 de novembro de 2022.

### 3ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE SUCAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 132 §§ 2 e 3º, DA Lei 7.661/45, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 0831498-54.1995.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Maria Rita Rebello Pinho Dias, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os credores e demais interessados, que por sentença proferida em 22 de novembro de 2022, foi encerrada a falência da empresa SUCAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, permanecendo a falida responsável pelo passivo existente. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 23 de novembro de 2022.

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE ALVES CARVALHO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, PROCESSO Nº 1001109-39.2022.8.26.0009: A MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais ? Foro Central Cível da Comarca da Capital/SP, Dra. Clarissa Somesom Tauk, informa a todos os interessados e credores que: 1-) DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: Por sentença proferida em 30/06/2022, às fls. 101/108, foi decretada a FALÊNCIA DE ALVES CARVALHO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.488.854/0001-85 (?Falida?), tendo sido nomeada como Administradora Judicial AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81, representada por Joice Ruiz Bernier, inscrita na OAB nº 126.769/SP, com sede na Rua Lincoln Albuquerque, 259, Cj. 131, Perdizes, São Paulo SP, CEP: 05004-010, telefone (11) 3864.4332 (?Administradora Judicial?). A íntegra da decisão encontra-se disponível no website da Administradora Judicial ([www.ajruiz.com.br](http://www.ajruiz.com.br)). 2-) RELAÇÃO DE CREDORES: A Falida não apresentou relação de credores nos moldes da Lei 11.101/2005, entretanto, indicou a existência de supostos créditos na petição de emenda à inicial de fls. 50/53 do processo, que está reproduzida no website da Administradora Judicial ([www.ajruiz.com.br](http://www.ajruiz.com.br)), para ciência de todos os interessados. 3-) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Os credores terão o prazo de 15 dias, contado da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências, diretamente à Administradora Judicial por meio do e-mail [falencia.alvescarvalho@ajruiz.com.br](mailto:falencia.alvescarvalho@ajruiz.com.br). Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24/11/2022 09:12

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS - PROCESSO Nº 1074434-65.2022.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Maria Rita Rebello Pinho Dias, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a (o), réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Anselmo Manoel Gomes brasileiro, aposentado, inscrito no RG nº 3838029 e CPF nº 711.846.949-15, residente e domiciliado na Rua T6, s/nº, Praia da Meta/Morro dos Conventos, Balneário Arroio do Silva/SC, ajuizou ação visando usucapir o imóvel fração ideal de 900,00m², parte do registro nº 1.874 - lotes 35 e 36, com 600,00m², da quadra C06 do loteamento Morro dos Conventos Zona Nobre (Praia da Meta), em Balneário Arroio do Silva/SC, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de novembro de 2022.